

## ILMO.(a) SR.(a) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

REF.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026**

**PROCESSO BB Nº 1089802**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32993/2025**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM SERVIÇOS AGREGADOS PARA FORTALECER O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, JUNTAMENTE COM A GUARDA MUNICIPAL, POR MEIO DA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO EM VIAS PÚBLICAS, conforme demais especificações que se encontram descritas no presente Edital e seus anexos.

**FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.953.103/0001-88, sediada à Avenida Murchid Homsí, Nº. 2.300, Parque Quinta das Paineiras, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.080-325, no presente simplesmente denominado "**FORP**", por seu intermédio do seu procurador infra-assinado, **SR. THIAGO DE LIMA GOMES** (procuração anexa), vem por meio *mui* respeitosamente perante V.S.<sup>ª</sup>. Senhora, com fulcro no Artigo 165 e seguintes da Lei 14.133/2021 e item 11 e seguintes do edital em epígrafe apresentar a presente.

### **RAZÕES RECURSAIS**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que considerou conduziu o certame e considerou a empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA.** inscrita no CNPJ sob Nº. 15.510.770/0001-51 como **CLASSIFICADA e VENCEDORA** no certame, por supostamente por ter atendido plenamente os requisitos dispostos em edital, o que traz os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



## I) DO PREFÁCIO:

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **NÃO PODE A AUTORIDADE A QUE É DIRIGIDO ESCUSAR-SE DE PRONUNCIAR SOBRE A PETIÇÃO**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

*(Grifo nosso)*

## II) DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito quanto à tempestividade do presente recurso, faz-se imprescindível destacar que o pregão presencial em epígrafe teve sua **sessão de abertura e em 08 de Abril de 2026, onde foi finalizada e tendo seu retorno após reabertura, com a devida comunicação da empresa vencedora na data de 15 de Maio de 2026**, que no momento oportuno essa RECORRENTE apresentou sua intenção em recorrer, conforme disposto em sistema do Banco do Brasil (Novo Licitações-e).

Nesses termos, considerando que a abertura do prazo deu-se em **16 de Julho de 2025**, e em breve leitura ao texto da lei, temos que o Artigo 165º. da Nova Lei de Licitações e Contratos Nº 14.133/2021, que regulamente o pregão em sua forma eletrônica, assim:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I – recurso, no prazo de **3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*[...]*



b) julgamento das propostas;  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;  
[...]"

(Grifo nosso)

Considera-se dia útil, para efeito de licitação, aquele em que há expediente no órgão ou entidade licitadora. Conforme o que dispõe o Art.º 66 da Lei nº 9784 sobre prazos: “Os prazos começam a correr a partir da data de ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.”.

E na mesma senda o edital em epígrafe dispõe acerca do prazo da seguinte forma:

**“11. DOS RECURSOS**

**11.1.** A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

**11.2.** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

**11.3.** Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

**11.3.1.** A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

**11.3.2.** O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

**11.3.3.** O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

**11.3.4.** Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

**11.4.** Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

**11.5.** O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**11.6.** Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

**11.7.** O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a



vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**11.8.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**11.9.** O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento..”

(Grifo nosso)

Por todo o exposto, requer-se, ao final, o provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão impugnada, restabelecendo-se a isonomia, nos termos da legislação aplicável e em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a REPRESENTAÇÃO aqui apresentadas é **TEMPESTIVA** e, merecem, portanto, serem devidamente apreciadas, tendo em vista que o prazo para apresentação da presente RAZÕES RECURSAIS finda-se na data de **20 de Maio de 2026.**

### III) **DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em breve síntese, trata-se de Pregão Eletrônico sob N°. 023/2025 publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP que tem como objeto “*AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM SERVIÇOS AGREGADOS PARA FORTALECER O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, JUNTAMENTE COM A GUARDA MUNICIPAL, POR MEIO DA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO EM VIAS PÚBLICAS, conforme demais especificações que se encontram descritas no presente Edital e seus anexos.*”.

A empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora do certame sob o fundamento de que teria apresentado a documentação e os produtos em conformidade com as exigências editalícias. Todavia, tal conclusão não pode ser admitida de forma automática ou presumida, sobretudo diante das inconsistências verificadas, as quais comprometem a segurança jurídica do julgamento e a própria observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Conforme será demonstrado a seguir, há elementos concretos que indicam que a RECORRIDA não atendeu integralmente às exigências do Edital ou, ao menos, que não foi possível constatar de maneira objetiva, clara e inequívoca o pleno atendimento aos requisitos técnicos e documentais exigidos.

Dessa forma, impõe-se a análise individualizada e pormenorizada de cada item questionado, a fim de demonstrar que a manutenção da classificação/habilitação da RECORRIDA, sem a devida verificação técnica e documental, poderá acarretar violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao edital.

- **DA NECESSÁRIA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PRODUTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA**

A empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora do certame sob o fundamento de que teria apresentado a documentação e os produtos em conformidade com as exigências editalícias. Todavia, tal conclusão não pode ser admitida de forma automática ou presumida, sobretudo diante das inconsistências verificadas, as quais comprometem a segurança jurídica do julgamento e a própria observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme será demonstrado a seguir, há elementos concretos que indicam que a RECORRIDA **não atendeu integralmente às exigências do Edital ou, ao menos, que não foi possível constatar de maneira objetiva, clara e inequívoca o pleno atendimento aos requisitos técnicos e documentais exigidos.**

Dessa forma, impõe-se a análise individualizada e pormenorizada de cada item questionado, a fim de demonstrar que a manutenção da classificação/habilitação da RECORRIDA, sem a devida verificação técnica e documental, poderá acarretar violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao edital.



Com as fundamentações técnicas ABAIXO, bem como o edital supra preciso que redija de forma pormenorizada e AMPLAMENTE DETALHADA o não atendimento dos produtos apresentados pela RECORRIDA:

Ao contrário do que determina o Edital (itens 5.3.1 e 6.1.3), que exige a identificação precisa do que está sendo ofertado para que a fiscalização possa avaliar a conformidade técnica, a empresa SCJ utilizou termos genéricos, abstratos ou repetições do próprio edital, vejamos:

- **ITEM 06 – PÓRTICO:**

A RECORRIDA declarou como Marca a palavra "DIMENSÃO" e como Modelo "**PÓRTICO METÁLICO AUTOPORTANTE PERSONALIZADO C/ SUPORTE PROJETADO - CONFORME DESENHO TÉCNICO**".

o Análise Técnica: "Dimensão" não se consolida como uma marca fabril reconhecida de pórticos padronizados no mercado de segurança; **e a descrição do modelo é apenas uma cópia das exigências do termo de referência**. A ausência de modelo comercial impede a conferência da folha de dados (datasheet) do produto para saber se ele realmente possui atende as dimensões exigidas. A licitante esquivou-se de indicar o real fabricante metalúrgico e o código/linha do produto e ficando a administração sujeita a ser onerada com modelo que não atenda ao edital.

- **ITEM 07 – RACK OUTDOOR PARA POSTE 12U:**

A RECORRIDA Indicou a Marca "RACKTRON", mas no campo Modelo limitou-se a replicar o texto descritivo do edital: "RACK OUTDOOR 12U CHAPA DE AÇO CARBONO #18 BSG (2X VENEZIANAS NA PORTA)...".



Verifica-se que novamente a RECORRIDA **copiou e colou** as características físicas exigidas pelo município (chapa, venezianas, saída de tubo) no campo destinado ao "Modelo". Racks industriais possuem linhas ou códigos de catálogo específicos do fabricante. A ausência de modelo comercial impede a conferência da folha de dados (datasheet) do produto para saber se ele realmente possui o grau de proteção e as dimensões exigidas, ficando a administração sujeita a ser onerada com modelo que não atenda ao edital.

- **ITEM 11 - CONJUNTO ELÉTRICO:**

Da Indicação Inadmissível de Modelo como "**SERVIÇO**" para um *BEM FÍSICO* analisarmos a proposta da empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, verifica-se que no Item 11 (Conjunto elétrico), a recorrida preencheu:

MARCA: "PRÓPRIA" (*supostamente amparada no item 5.3.3.1*)

MODELO: "SERVIÇO"

É aqui que reside a flagrante ilegalidade. O "Conjunto Elétrico" exigido no Termo de Referência (Anexo II) **constitui um bem físico/material (composto por caixa, disjuntores, conectores, barramentos, etc.)** necessário para a infraestrutura dos pontos de monitoramento.

Ao classificar o modelo de um produto como "**SERVIÇO**", a empresa desnatura a exigência do edital. Mesmo que a proponente monte, integre ou fabrique o conjunto elétrico, o resultado final entregue à Administração Pública é um produto acabado. Portanto, o campo "modelo" deveria trazer a identificação ou características mínimas daquele produto, de modo a permitir que a comissão ou departamento solicitante avalie se o que está sendo "fabricado" atende ao Termo de Referência.



Da omissão técnica e ofensa ao julgamento objetivo a indicação "SERVIÇO" no campo de modelo de um equipamento **impede o julgamento objetivo por parte desta Ilustre Municipalidade.**

Não há como a equipe técnica ou o Pregoeiro saberem quais as especificações, dimensões, capacidades ou componentes do conjunto elétrico que a licitante alega fabricar.

Afronta a lógica licitatória aceitar a palavra "SERVIÇO" como modelo de um material, especialmente quando os serviços propriamente ditos da licitação já estão devidamente previstos, segregados e precificados no Item 15 ("Serviços de instalação, configuração e conectividade das câmeras").

• **ITENS 12, 13 e 14 – LICENÇAS DE SOFTWARE DIGIFORT:**

O 1. Item 12 – Licença para gerenciamento de Câmeras IP

Como a SCJ preencheu: \* Marca: DIGIFORT

Modelo: DIGIFORT ENTERPRISE - LICENÇA GERENCIAMENTO DE CAMERAS IP

O Modelo/SKU Correto de Mercado: \* A indicação "Enterprise" define apenas a edição do software, o modelo comercial exato e o código de referência que vinculam a entrega física/digital do produto são:

Modelo/Part Number: DGFEN1104V7.

Sem a versão exata do sistema (ex: Versão 7), a proponente pode cotar versões obsoletas e descontinuadas pelo fabricante para baratear o custo, o que infringe a obrigação de fornecer tecnologia atualizada.



Já em relação ao item 2. Item 13 – Licença para gerenciamento de LPR em borda, a SCJ preencheu: \* Marca: DIGIFORT

Modelo: DIGIFORT ENTERPRISE - LICENÇA GERENCIAMENTO DE LPR EM BORDA.

O Modelo/SKU Correto de Mercado: \* O Digifort possui módulos separados para leitura de placas (LPR). Quando o processamento ocorre na própria câmera (em borda), existe uma licença específica que se integra à versão Enterprise.

Modelo/Part Number: DGFEN4102V7.

Sem a versão exata do sistema (ex: Versão 7), a indicação vaga abre margem para que a empresa tente entregar uma licença de LPR analógica comum ou uma integração paralela, incapaz de ler os metadados diretamente da câmera contratada no Item 1 (Intelbras VIP 94180 LPR IA).

Já o 3. Item 14 – Licença middleware para envio das capturas de placa para o Muralha Paulista, considerando que a RECORRIDA apresentou: \* Marca: DIGIFORT / Modelo: DIGIFORT ENTERPRISE - LICENÇA MIDDLEWARE - ENVIO DE CAPTURAS DE PLACA PARA SISTEMA TERCEIRO

O Modelo/SKU Correto de Mercado: \* O envio de metadados de placas para sistemas de segurança pública (como o Muralha Paulista / Córtext) exige um módulo de integração por API ou banco de dados do próprio ecossistema Digifort  
Modelo/Part Number: DGFLB1102V7.

Não foi indicada a versão exata do sistema (ex: Versão 7), sendo este o ponto mais crítico. A integração com o sistema estadual depende de um "motor" de software homologado. Ao não dar o nome comercial ou o modelo do middleware, a empresa oculta se será entregue a versão correta e certificada para conversar com o Muralha Paulista, colocando em risco a execução do convênio da Guarda Municipal."



- **DA MANIFESTA INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO OBJETIVA DA CONFORMIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS PELA RECORRIDA**

Conforme se extrai da análise minuciosa da proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, resta evidente a existência de graves inconsistências técnicas e documentais que comprometem frontalmente a validade de sua classificação no presente certame.

O Edital foi absolutamente claro ao estabelecer, especialmente em seus itens 5.3.1 e 6.1.3, a obrigatoriedade de identificação precisa, objetiva e inequívoca dos produtos ofertados, mediante indicação de marca, fabricante, modelo comercial e demais elementos técnicos aptos a possibilitar a verificação da compatibilidade entre o objeto ofertado e as especificações constantes do Termo de Referência.

Todavia, ao invés de cumprir rigorosamente tal obrigação, a RECORRIDA limitou-se, em diversos itens, a reproduzir genericamente descrições do próprio edital, utilizar expressões abstratas, omitir códigos de catálogo, *part numbers*, versões, fabricantes efetivos e modelos comerciais, circunstância que inviabiliza o julgamento objetivo da proposta e impede a Administração Pública de aferir a efetiva conformidade técnica dos bens ofertados.

A situação torna-se ainda mais grave quando se observa que o objeto licitado envolve solução integrada de videomonitoramento, reconhecimento de placas, infraestrutura elétrica e integração com sistemas estratégicos de segurança pública, inclusive o programa Muralha Paulista, cuja compatibilidade depende de especificações técnicas estritas, versões homologadas e interoperabilidade certificada.

Assim, passa-se à análise individualizada dos vícios constatados.



## 1. ITEM 06 – PÓRTICO METÁLICO AUTOPORTANTE

No tocante ao Item 06, observa-se que a RECORRIDA indicou como “Marca” a expressão “DIMENSÃO”, bem como apresentou como “Modelo” a seguinte descrição:

“PÓRTICO METÁLICO AUTOPORTANTE PERSONALIZADO C/ SUPORTE PROJETADO - CONFORME DESENHO TÉCNICO”.

Entretanto, tal preenchimento não atende minimamente às exigências editalícias.

Inicialmente, cumpre destacar que a expressão “DIMENSÃO” não se consolida como marca fabril reconhecida no mercado nacional de estruturas metálicas padronizadas destinadas a sistemas de monitoramento viário e segurança pública, inexistindo qualquer referência objetiva capaz de vincular o produto ofertado a fabricante específico, catálogo técnico, linha de produção ou modelo industrializado verificável.

Mais grave ainda é o fato de que o suposto “modelo” indicado nada mais é do que mera reprodução genérica da própria descrição constante do Termo de Referência, sem qualquer individualização técnica do produto efetivamente ofertado.

Em outras palavras, a RECORRIDA não informou o modelo comercial do equipamento, tampouco indicou fabricante metalúrgico responsável, código de engenharia, linha estrutural, memorial de cálculo, padrão construtivo ou qualquer outro elemento técnico apto a permitir a verificação objetiva do atendimento às exigências do edital.



Tal omissão impede completamente a consulta a datasheets, memoriais técnicos, catálogos industriais ou fichas estruturais que possibilitem aferir:

- *resistência mecânica;*
- *padrão de galvanização;*
- *espessura efetiva dos materiais;*
- *carga suportada;*
- *conformidade dimensional;*
- *padrão de fixação;*
- *compatibilidade com os equipamentos previstos;*
- *atendimento às normas técnicas aplicáveis.*

Dessa forma, a Administração fica absolutamente impossibilitada de verificar se o produto efetivamente atende às dimensões, resistência estrutural e requisitos operacionais exigidos no certame.

Permitir tal conduta equivaleria a admitir verdadeira proposta aberta, genérica e indeterminada, em total afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

## **2. ITEM 07 – RACK OUTDOOR PARA POSTE 12U**

No Item 07, a RECORRIDA indicou a marca “RACKTRON”, contudo, ao preencher o campo destinado ao modelo, limitou-se novamente a copiar a descrição constante do edital:

“RACK OUTDOOR 12U CHAPA DE AÇO CARBONO # 18 BSG (2X VENEZIANAS NA PORTA)...”

Novamente, verifica-se manifesta irregularidade.



É fato notório no mercado de infraestrutura de telecomunicações e monitoramento que racks industriais possuem linhas comerciais específicas, códigos de catálogo, part numbers e identificações próprias de fabricação, justamente para permitir rastreabilidade, conferência técnica e validação objetiva das especificações ofertadas.

Todavia, a RECORRIDA omitiu completamente o modelo efetivo do produto.

A simples reprodução das características físicas exigidas pelo município não supre a exigência editalícia de identificação do modelo.

Ao assim proceder, a licitante impede a Administração de verificar:

- *grau de proteção IP;*
- *padrão de ventilação;*
- *tratamento anticorrosivo;*
- *padrão de vedação;*
- *resistência externa;*
- *conformidade dimensional;*
- *compatibilidade com acessórios;*
- *padrão térmico;*
- *especificações elétricas;*
- *homologações técnicas.*

Não há qualquer possibilidade de validação objetiva do equipamento sem o correspondente modelo comercial e sua respectiva documentação técnica.



A ausência de identificação específica cria cenário extremamente perigoso para a Administração Pública, permitindo eventual fornecimento posterior de equipamento diverso daquele supostamente analisado no julgamento da proposta.

Ou seja, o município fica sujeito ao fornecimento de solução inferior, sem qualquer mecanismo efetivo de controle técnico prévio.

Tal conduta viola frontalmente os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

### **3. ITEM 11 – CONJUNTO ELÉTRICO**

A irregularidade constatada no Item 11 revela situação ainda mais grave. Ao preencher sua proposta para o “CONJUNTO ELÉTRICO”, a RECORRIDA informou:

Marca: “PRÓPRIA”

Modelo: “SERVIÇO”

Ocorre que o objeto licitado não se trata de mera prestação de serviço abstrata, mas sim de fornecimento de conjunto elétrico físico e material, composto por caixa elétrica, barramentos, disjuntores, conectores, proteção elétrica, dispositivos de segurança e demais componentes indispensáveis à infraestrutura operacional do sistema.

Portanto, a classificação do “modelo” como “SERVIÇO” é tecnicamente inadmissível e juridicamente insustentável.



Ainda que a empresa alegue fabricação própria ou montagem personalizada, o produto final entregue à Administração Pública será necessariamente um bem físico acabado e individualizável, passível de especificação técnica, identificação e validação objetiva.

Ao indicar simplesmente "SERVIÇO" como modelo, a RECORRIDA impede completamente que a equipe técnica da Administração avalie:

- *dimensões do conjunto;*
- *capacidade elétrica;*
- *tipo de proteção;*
- *padrão de disjuntores;*
- *materiais empregados;*
- *grau de proteção;*
- *conformidade normativa;*
- *método construtivo;*
- *capacidade operacional;*
- *compatibilidade com os demais equipamentos do sistema.*

Trata-se de verdadeira omissão técnica absoluta.

Ademais, a conduta afronta diretamente a lógica estrutural do próprio edital, uma vez que os serviços de instalação, configuração e conectividade já possuem item específico e autônomo no certame (Item 15).

Portanto, admitir que um bem físico seja identificado apenas como "SERVIÇO" significa desnaturar completamente a exigência editalícia e inviabilizar o julgamento objetivo das propostas.

Tal irregularidade, por si só, já seria suficiente para ensejar a desclassificação da RECORRIDA.



## 4. ITENS 12, 13 E 14 – LICENÇAS DIGIFORT

As irregularidades relacionadas às licenças Digifort são extremamente sensíveis e representam risco direto à execução contratual e à integração com os sistemas estaduais de segurança pública.

Isso porque soluções *Digifort* possuem diferentes versões, módulos, engines, APIs, licenças específicas e part numbers individualizados, sendo absolutamente indispensável a indicação precisa da versão comercial ofertada.

Entretanto, a RECORRIDA limitou-se a utilizar descrições genéricas, sem informar os modelos efetivos, versões e códigos oficiais dos produtos.

### 4.1 ITEM 12 – LICENÇA PARA GERENCIAMENTO DE CÂMERAS IP

A RECORRIDA informou:

Marca: DIGIFORT

Modelo: “DIGIFORT ENTERPRISE - LICENÇA GERENCIAMENTO DE CAMERAS IP”

Todavia, a expressão “Enterprise” refere-se apenas à edição do software, e não ao modelo comercial específico da licença ofertada. O correto seria a identificação precisa do *part number* correspondente, tal como: DGFEN1104V7

A omissão da versão efetiva do software cria risco concreto de fornecimento de solução obsoleta, descontinuada ou incompatível com os demais módulos do sistema. Sem a indicação da versão exata, a Administração não consegue verificar:



- *compatibilidade sistêmica;*
- *suporte do fabricante;*
- *homologação vigente;*
- *ciclo de atualização;*
- *compatibilidade com integração futura;*
- *aderência às câmeras previstas.*

Tal omissão compromete diretamente a segurança da contratação.

#### **4.2 ITEM 13 – LICENÇA PARA GERENCIAMENTO DE LPR EM BORDA**

A mesma irregularidade repete-se no Item 13, onde a RECORRIDA indicou genericamente: “DIGIFORT ENTERPRISE - LICENÇA GERENCIAMENTO DE LPR EM BORDA”

Todavia, sistemas de leitura de placas (LPR) possuem módulos específicos e segregados dentro do ecossistema Digifort, especialmente quando o processamento ocorre diretamente na câmera (“edge processing”).

O modelo técnico correspondente deveria ser claramente identificado, tal como: DGFEN4102V7

A ausência dessa informação impede a Administração de verificar se a licença ofertada efetivamente possui capacidade de **leitura dos metadados oriundos da câmera Intelbras VIP 94180 LPR IA prevista no edital.**

Sem essa garantia técnica, existe risco concreto de fornecimento de solução incompatível, parcial ou incapaz de realizar a integração funcional pretendida pelo Município.



### 4.3 ITEM 14 – LICENÇA MIDDLEWARE PARA INTEGRAÇÃO COM O MURALHA PAULISTA

A irregularidade mais grave encontra-se no Item 14, onde a RECORRIDA apresentou genericamente: “**DIGIFORT ENTERPRISE - LICENÇA MIDDLEWARE - ENVIO DE CAPTURAS DE PLACA PARA SISTEMA TERCEIRO**”

Todavia, integrações com sistemas estaduais de segurança pública, especialmente o programa Muralha Paulista, exigem middleware específico, homologado e compatível com APIs oficiais.

O modelo técnico correspondente deveria ter sido claramente identificado, tal como: DGFLB1102V7

A ausência de identificação precisa do módulo de integração impede totalmente a Administração de verificar:

- *homologação da solução;*
- *compatibilidade com o Muralha Paulista;*
- *compatibilidade com o sistema CórteX;*
- *integração via API;*
- *capacidade de envio de metadados;*
- *conformidade operacional.*

Trata-se de omissão gravíssima, pois coloca em risco toda a finalidade pública do objeto contratado.

A Administração Pública não **pode assumir o risco de contratar solução genérica, sem identificação objetiva do middleware responsável pela comunicação com sistemas estaduais de segurança pública.**



A ausência de versão, *part number* e identificação oficial do módulo torna impossível a validação técnica da proposta.

Diante de todo o exposto, resta absolutamente demonstrado que a RECORRIDA deixou de atender às exigências editalícias mínimas de identificação objetiva, precisa e verificável dos produtos ofertados.

As omissões constatadas inviabilizam o julgamento objetivo da proposta, impedem a conferência técnica dos equipamentos e softwares e expõem a Administração Pública ao risco de contratação de solução incompatível, inferior ou incapaz de atender às finalidades do certame.

Trata-se de vício insanável que compromete diretamente a legalidade da classificação da RECORRIDA, impondo-se sua imediata desclassificação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

#### **IV) DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA NOS TERMOS DO ITEM 6.6 DO EDITAL**

Cumprido destacar que o próprio instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara e objetiva, no item 6.6 do Edital, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem informações insuficientes ou que estejam em desacordo com as exigências constantes do Termo de Referência, vejamos:

**“6.6. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE:**

**6.6.1. CONTIVER VÍCIOS INSANÁVEIS;**

6.6.2. *Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexecutáveis, por decisão do Pregoeiro.*

**6.6.3. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

6.6.4. *Apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;* 6.6.5. *Não tiverem sua*



*exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*6.6.6. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*

*6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*6.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 6.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*6.7.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

*6.8. O Município é considerado consumidor final, sendo que o licitante deverá obedecer ao fixado no artigo 155, § 2º, VII, b, da Constituição Federal de 1988."*

No caso concreto, verifica-se que a proposta apresentada pela RECORRIDA encontra-se frontalmente incompatível com tal disposição editalícia, uma vez que diversos itens foram preenchidos de maneira genérica, abstrata e imprecisa, sem a devida indicação de modelos comerciais específicos, part numbers, versões, códigos de catálogo ou demais elementos técnicos indispensáveis à correta identificação dos equipamentos e softwares ofertados.

A utilização de expressões genéricas, meras reproduções do texto do edital ou termos vagos como "SERVIÇO", "CONFORME DESENHO TÉCNICO" e descrições abertas sem individualização objetiva do produto, inviabiliza completamente a atuação da Equipe de Apoio e do setor técnico responsável pela análise da proposta.

Isso porque a ausência de modelo específico impede a realização de conferência técnica adequada, impossibilitando a consulta de:

- *datasheets;*
- *catálogos oficiais;*
- *homologações;*
- *especificações de fábrica;*



- *versões de software;*
- *compatibilidade técnica;*
- *certificações;*
- *dimensões;*
- *capacidade operacional;*
- *interoperabilidade entre os sistemas.*

Em outras palavras, sem a correta identificação dos produtos ofertados, torna-se impossível verificar se os equipamentos realmente atendem às exigências mínimas previstas no Termo de Referência, circunstância que afronta diretamente os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

A gravidade da situação torna-se ainda mais evidente diante da natureza do objeto licitado, que envolve solução integrada de monitoramento, infraestrutura elétrica, softwares de gerenciamento e integração com sistemas estaduais de segurança pública, os quais exigem compatibilidade técnica estrita e perfeita interoperabilidade.

Permitir a manutenção de proposta genérica e sem individualização técnica adequada significa transferir à Administração Pública risco absolutamente inadmissível, possibilitando futura entrega de equipamentos ou licenças incompatíveis, inferiores ou até mesmo incapazes de cumprir a finalidade pública da contratação.

Tal cenário possui potencial concreto de gerar graves prejuízos ao erário, seja por falhas operacionais futuras, necessidade de substituições, incompatibilidades sistêmicas, paralisações, aditivos corretivos ou até mesmo pela inutilização parcial da solução contratada.



Portanto, diante do expressamente previsto no item 6.6 do Edital, bem como considerando a manifesta insuficiência das informações apresentadas pela RECORRIDA, impõe-se sua imediata desclassificação, por absoluta impossibilidade de validação técnica objetiva da proposta apresentada.

## **V) DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, restando amplamente demonstrado o descumprimento das exigências editalícias por parte da RECORRIDA, especialmente em razão da ausência de identificação técnica adequada dos produtos ofertados, utilização de descrições genéricas, omissão de modelos comerciais, versões, *part numbers* e demais informações indispensáveis à validação objetiva da proposta, requer a RECORRENTE:

a) O conhecimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, por ser manifestamente tempestivo e cabível nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório;

b) O recebimento do presente recurso com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, suspendendo-se os atos subsequentes do certame até decisão final;

c) A total procedência do presente recurso, para que seja reformada a decisão anteriormente proferida, promovendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa SJC, em razão do flagrante descumprimento das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência;



d) O reconhecimento de que a proposta da RECORRIDA viola expressamente o item 6.6 do Edital, uma vez que apresentou informações insuficientes, genéricas e incapazes de permitir a correta análise técnica dos equipamentos, softwares e soluções ofertadas;

e) O reconhecimento de que a ausência de modelos específicos, versões, códigos comerciais, part numbers e demais elementos técnicos inviabiliza o julgamento objetivo da proposta, afrontando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, transparência, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa;

f) Seja reconhecido que a manutenção da proposta da RECORRIDA representa risco concreto de contratação de solução incompatível, inferior ou incapaz de atender às exigências técnicas do Município, podendo ocasionar graves prejuízos ao erário e comprometimento da finalidade pública da contratação;

g) Ao final, requer-se o regular prosseguimento do certame com a consequente reclassificação das licitantes remanescentes, observando-se rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 20 de Maio de 2026.

**THIAGO DE LIMA GOMES**  
OAB/SP 428.473  
Procurador

